



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 137 / 2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 23 / 01 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2155/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314978
RECORRENTE: ALEMANHA AUTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – Crédito indevido de ICMS – Lançamento de crédito em desacordo com o disposto no inciso III do art. 65 do Dec. 24.569/97, impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, e § 5º, da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03. Por unanimidade de votos, foi afastada a preliminar de nulidade do processo, e no mérito, confirmada a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a empresa atuada, durante os exercícios de 2000 e 2001, lançou, indevidamente, créditos fiscais referentes à bem usado exclusivamente na área administrativa, no valor de R\$ 116.980,76 (cento e dezesseis mil, novecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos). Foi considerado infringido o inciso III do art. 65 do Dec. 24.569/97 e como penalidade foi sugerida a do art. 123 inc. II “a”, da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, esclarecendo que a empresa autuada efetuou o lançamento da Nota Fiscal de Entrada nº 4051, que discriminava um automóvel novo marca Mercedes Benz, incorporando ao ativo imobilizado, procedimento vedado pelo art. 65, III, do RICMS. Esclarece foi necessário reapurar o saldo do ICMS para verificação da utilização ou não do crédito, visando a aplicação da penalidade. Anexa cópias dos seguintes documentos: portaria designante da ação fiscal, termos de início e de conclusão de fiscalização, livro Registro de Entradas de Mercadorias e da nota fiscal em discussão.

Na defesa apresentada, a autuada pleiteia a nulidade da ação fiscal em razão de não constar, no auto de infração, visto do supervisor do núcleo de execução, além de apresentar incoerências relativas ao período fiscalizado. Quanto ao mérito, aduz que o dispositivo infringido citado pelo autuante, 65,III do RICMS contraria o art. 20 da Lei Complementar 87/96, e por outro lado, a multa foi estabelecida erroneamente.

A julgadora de primeira Instância considerou ser legítima a exigência em apreço e decidiu pela procedência da autuação.

Foi interposto recurso voluntário, no qual os argumentos impugnatórios foram reiterados.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denuncia o indevido lançamento de crédito de ICMS proveniente de operação de entrada de bem usado exclusivamente na área administrativa.

Contra a decisão condenatória de 1ª Instância, a empresa autuada apresentou o recurso voluntário que ora se analisa, pleiteando a nulidade ou a improcedência da autuação. A primeira, em razão do auto de infração não conter o "visto" do supervisor, assim como apresentou incoerências quanto ao período fiscalizado. No que se refere a improcedência, questiona o valor da multa e a inaplicabilidade do dispositivo considerado infringido, uma vez que contraria o art. 20 da Lei Complementar 87/96, que assegura ao contribuinte o direito ao creditamento do ICMS na hipótese que se cuida.

Reportando-se inicialmente a nulidade suscitada, esta não deve ser acatada. A aposição do "visto" do supervisor no auto de infração, determinação contida na Norma de Execução 03/2000, consiste apenas em norma de efeito meramente interno, destinada apenas a administração, a qual não tem qualquer relevância junto ao administrado. Sua inobservância em nada interferiu nas garantias processuais da autuada, posto que estão presentes os requisitos do auto de infração previstos no art. 33 do RICMS, assim como, da alegada transgressão não decorreu prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da recorrente, não sendo, portanto, causa de nulidade, consoante regra do § 5º do art. 53 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

No que concerne às incoerências quanto ao período fiscalizado, não é o que se observa nos autos. Enquanto na inicial o período da infração está discriminado considerando os meses, a informação complementar faz referência aos exercícios fiscalizados, sendo que em momento algum se constata contradição quanto ao período definido na portaria designante da ação fiscal.

Quanto ao mérito, o argumento de que a Lei Complementar 87/96, no seu art. 20, assegura aos contribuintes do ICMS o benefício do crédito pelas entradas de mercadorias destinadas ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento é inservível para ilidir o feito. Em primeiro lugar, tendo em vista que, mediante disposições da Lei Complementar 99/99, foi estabelecido expressamente que os contribuintes somente teriam direito aos créditos pelas entradas de bens para uso ou consumo a partir de 1º de janeiro de 2003. Posteriormente esse benefício foi postergado para 01/01/2007, por força da nova redação dada pela Lei Complementar 114/02. Como não poderia ser diferente, a Lei 12.670/96 somente permite o crédito em questão a partir da data prevista em lei complementar (§ 5º do art. 49).



Em segundo lugar, tem-se que o foco da acusação não é simplesmente a entrada de mercadorias destinada ao consumo ou ativo da empresa. A acusação é mais específica. Diz respeito a entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa, conforme vedação expressa no inciso III do art. 65 do RICMS.


Acerca da alegação de que o dispositivo acima citado estaria conflitante com a Lei Complementar 87/96, inobstante este Conselho não ser competente para apreciar matéria deste jaez, vale trazer à tona os §§ 1º e 2º do art. 20 da mencionada Lei Complementar, segundo os quais não dão direito a crédito as entradas de mercadorias resultantes de operações que se refiram a mercadorias alheias à atividade do estabelecimento, presumindo-se, salvo prova em contrário, alheias à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal. Como se vê, o art. 65 do RICMS não enseja o pretense conflito com a lei complementar aludido pela recorrente, uma vez que ambos tratam de bens ou mercadorias alheias a atividade comercial da empresa e que não se configuram como elemento indispensável para o desenvolvimento da sua atividade-fim.

No caso concreto, a empresa retirou a mercadoria do seu estoque para o imobilizado, ou seja, destinou o veículo objeto de sua comercialização para o transporte pessoal da empresa, situação na qual é vedado o crédito na forma disposta no art. 65 inciso III do Dec. 24.569/97, havendo de ser confirmada a decisão de procedência da ação fiscal.

Com referência ao questionamento acerca do valor da multa aplicada, apesar da recorrente haver identificado na planilha elaborada pelo Auditor Fiscal valor referente ao exercício de 1999, não há exigência relativa a esse período. O valor ali registrado foi exigido através de outro Auto de Infração, o de nº 2003.14961-2. A propósito, a consultoria tributária deste CONAT, examinando o assunto sintetizou a situação no demonstrativo a seguir reproduzido:

Comparativo entre as planilhas e os 2 autos lavrados	1999 a 2001 (valor total (planilhas fls.60	(-)1999 A.I nº 2003.14961-2	(=) 2000 a 2001 AI nº 2003.14978-2
ICMS a recolher	R\$ 117.818,36	R\$ 837,60	R\$ 116.980,76
Multa	R\$ 263.836,80	R\$ 24.368,31	R\$ 239.468,49*

Quanto a multa lançada na inicial, acertadamente agiu a julgadora singular ao aplicar uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado (R\$ 116.980,76) ao invés de duas vezes, em face da alteração da penalidade imposta pela Lei 13.418/04, assim como, sobre a parcela do crédito não aproveitado (R\$ 27.534,84), a multa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor desse crédito, tudo conforme os arts. 123 II, "a", combinado com o § 5º, II, "b", da Lei 12.670/96.



Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, para afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito para negar-lhe provimento e confirmar a decisão da instância singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS A RECOLHER.....	R\$ 116.980,76
MULTA	R\$ 122.487,73
TOTAL	R\$ 239.468,49

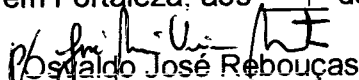


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALEMANHA AUTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade alegadas pela parte pela ausência do visto do supervisor no auto de infração e por cerceamento do direito de defesa, em razão dos períodos indicados no auto serem intercalados. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA

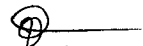
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


FRANCISCA MARTA DE SOUSA
CONSELHEIRA